



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 2706002/2023

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº 25.04.2023.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM SERVIÇOS DE ESTRUTURA, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, LOCAÇÃO DE GERADORES, ATRAÇÕES MUSICAIS, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, SERVIÇOS DE EQUIPE DE APOIO, SERVIÇOS DE DECORAÇÕES E PRODUÇÃO ORGANIZADORA, DESTINADOS A REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/07), termo de referência (páginas 08/44), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 45), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 46), termo de juntada da autorização para a realização da pesquisa de preços mercadológica de parte dos itens que compõem o presente processo serem realizados diretamente com os fornecedores (páginas 47/48), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 49/142), termo de recebimento de processo administrativo (página 143); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 144/145), autuação do processo licitatório (página 146), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 147/191), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria (páginas 192/), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 198/272), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 273/277), prints do licita-e site oficial e portal de licitações no qual mostram o status da licitação (Páginas 278/282), prints do licita-e com acolhimento das propostas (páginas 283/287), Impugnação ao edital VENUS SERVIÇOS E ENTRETERIMENTO LTDA CNPJ: 32.744.002/0001-81 (páginas 288/372), resposta a impugnação (páginas 373/382), prints do licita-e (abertura de proposta, proposta abertas, aguardando disputa, proposta cadastrada s/identificação do licitante) (páginas 386/448), termo de juntada histórico do processo após a fase de lances (Páginas 449/651), Juntada de documentos-Proposta readequada empresa STENIO PIERRE COSTA SILVA (SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS), (páginas 652/656), Juntada de documentos-Proposta readequada IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (página 657/662), Juntada de documentos-Proposta readequada ARYELIA MARTINS DO VALE ME (páginas 663/667), Juntada de documentos-Proposta readequada construtora LIMP.URB LTDA (página 668/671), Juntada de documentos-Proposta Readequada AR EMPREENDIMENTOS (página 672/683), proposta readequada JOSE DEVANILTON SOARES LTDA (MEGA SOM) (página 684/689), print's licita-e mensagens (páginas 690/707), Juntada de documentos-Documentos de Habilitação e proposta inicial- AR EMPREENDIMENTOS (Páginas 708/915), Juntada de documentos-Documentos de Habilitação e proposta inicial-



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA (páginas 916/1.108), Juntada de documentos- Documentos de Habilitação e proposta inicial- STENIO PIERRE COSTA SILVA (SCOSY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS) (Páginas 1.109/1.224), Documentos de Habilitação e proposta inicial- ARYELIA MARTINS DO VALE ME (páginas 1225/1.303), Documentos de Habilitação e proposta inicial JOSE DEVANILTON SOARES LTDA (MEGA SOM) (páginas 1.304/1.576), Documentos de Habilitação e proposta inicial LIMP.URB LTDA (página 1.577/1.678), prints do licita-e mensagem (Páginas 1.679/696), diligência 01/2023 (páginas 1.697/1.701), Resposta da diligência 01/2023 (páginas 1.702/1.705), Validação dos documentos apresentados e consulta unificada (Páginas 1.706/1.739), prints do licita-e mensagem (Páginas 1.740/1.775), Pedido de desistência empresa IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA dos lotes 02 e 03 (página 1.776/1.778), Carta de desistência AR EMPREENDIMENTOS (páginas 1.779/1.782), Carta de desistência JOSE DEVANILTON SOARES LTDA (MEGA SOM) (página 1.783/1.785), prints do licita-e mensagem (página 1.786/1.792), Juntada de documentos-Proposta readequada construtora LIMP.URB LTDA (página 1.793/1.795), proposta readequada JOSE DEVANILTON SOARES LTDA (MEGA SOM) (página 1.796/1.801), Juntada de documentos-Proposta Readequada AR EMPREENDIMENTOS (página 1.802/1.805), Juntada de documentos-Proposta Readequada AR EMPREENDIMENTOS (página 1.806/1.810), prints do licita-e mensagem (páginas 1.811/1.816), Juntada de documentos-Proposta Readequada AR EMPREENDIMENTOS (página 1.817/1.821), proposta readequada JOSE DEVANILTON SOARES LTDA (MEGA SOM) (páginas 1.822/1.825), prints licita-e arrematado (Páginas 1.826/1832), Juntada de documentos Prints licita-e (Declarado vencedor, adjudicado, Homologado, mensagens e ata da sessão eletrônica) (páginas 1.833/1.892), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor das empresas vencedoras do presente processo (Páginas 1.893/1.895), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 1.896).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.**” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*





**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 27 de junho de 2023


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral